



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

e Planejamento de Buriticupu-MA; a Sua Senhoria o Senhor PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, Pregoeiro Oficial de Buriticupu-MA e A Sua Senhoria o Senhor GETULIO VERAS DE ALMEIDA, Presidente da CPL de Buriticupu-MA e demais membros da equipe de apoio, recomenda-se o seguinte:

1 - nas próximas licitações realizadas no âmbito de suas pastas e atribuições funcionais, atendem-se para obediência às normas de licitação referente à formalidade (legalidade) e de publicidade, aos ditames do Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/93, Lei 14.133/2021 e Acórdãos do TCU, especialmente nos seguintes aspectos:

a) atenten-se para realizar a indicação do recurso próprio para a despesa com comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (LOA) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, quando da contratação - Lei nº 8.666/93, art. 14, caput e art. 38, III c/c Decreto nº 10.024/19, art. 8º, IV;

b) Caso haja delegação da função de ordenador de despesas, que conste dos autos documento de delegação de poderes para atuar como tal – art. 38, da Lei nº 8.666/93;

c) promovam a publicação do extrato do Contrato Administrativo resultantes da licitação na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

d) promovam o planejamento da licitação conforme determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário;

e) se abstenham de copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador contrariando a determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

f) promovam a comprovação de pesquisa de preços em vista dos valores correntes de mercado demonstrando a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, condição esta para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário;

g) apresentem justificativa da vantajosidade na adesão a ARP nº 009/2020 conforme determina o art. 22, caput do Decreto nº 7.892/13.

h) se abstenham de realizar a aquisição dos bens ou serviços antes do próprio órgão gerenciador, o que contraria o §5º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

i) Realizem a indicação de um representante da Administração (servidor ou comissão), especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme exigência do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

j) atente-se para o cumprimento do §4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que determina que utilização da Adesão a Ata de Registro de Preços não haja detrimento da quantidade, conforme determina o instrumento legal.

Encaminhe-se a presente recomendação aos recomendados.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação a futuras licitações e obras, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, ao diário eletrônico do MPMA.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato - SIMP 000856-509/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 05/05/2023 às 13:01 h (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CEDRAL

REC-PJCED - 332023

Código de validação: 75345C95B5

REC-PJCED - 332023

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO CEDRAL/MA E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL/MA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS QUE GARANTAM A IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e conseqüente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município Cedral/MA, Sr. Fernando Gabriel Amorim Cuba, e ao Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA, Sr. Maurício Reis Louseiro Silva, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. Elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta), PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

a) Atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2023. Publicação: 08/05/2023. Nº 084/2023.

ISSN 2764-8060

- b) Limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1°);
- c) Definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9°);
- d) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e) Definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5°, II e §6°, 86);

f) Modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);

g) Condições de subcontratação (art. 122, § 2°);

h) Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3°);

II. Promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2°, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2° do art. 17;

III. observem a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

IV. Adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

V. Promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7°, § 1°, da Lei nº 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VI. Planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo Municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. Que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Cedral/MA, 02 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 16:57 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJCED - 342023

Código de validação: 2E07C9C6EF

REC-PJCED - 342023

OBJETO: RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO PORTO RICO DO MARANHÃO/MA E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS QUE GARANTAM A IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;